



Ministério Público do Estado da Paraíba  
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa  
2º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR

IC nº 4252/2016

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
FIRMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES NOS  
SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM, PRESTADOS PELA CLÍNICA DE  
CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E  
REABILITAÇÃO LTDA

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Inquérito Civil contra a **CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA**, no âmbito desta Promotoria de Justiça, para apurar irregularidades nos serviços de Enfermagem junto àquela Clínica, especificamente a contratação do Profissional de Enfermagem, supervisão dos Técnicos de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** as irregularidades encontradas no relatório de fiscalização através da notificação n. 26/2016 do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, constatando infrações;

**CONSIDERANDO** que o relatório de fiscalização demonstra a conduta ilícita da ré, no que pertine a inexistência de Enfermeiro na Instituição; Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de Enfermagem; Falta de registro de Enfermeiro quanto ao monitoramento, controle e liberação para utilização dos materiais processados; Pessoal de Enfermagem de nível médio e técnico (Auxiliar e Técnico de Enfermagem) desempenhando suas funções sem a orientação e supervisão de Enfermeiro e por último a constatação de situação irregular dos dados cadastrais e obrigações do pessoal da Enfermagem perante o COREN-PB;

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

  
Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça

**I -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, neste ato, representado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, **Dra. PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**, titula da 2a Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital;

**II - CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ nº 08.323.040/0001-860, com sede na Av. Getúlio Vargas, n. 146, Centro, nesta Capital, CEP: 58.013-240 representado neste ato pelo sócio administrador **CAIO PAIVA ROCHA**, portador do CPF: 095.534.284-57, como **COMPROMISSÁRIO**;

Celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** em conformidade com o disposto no art. 5o e 6o da Lei 7.347/85 (LACP), mediante os seguintes termos e condições adiante transcritos:

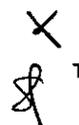
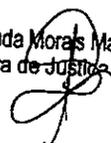
## **CAPÍTULO I DA ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CONSIDERANDO** que os serviços de saúde prestados pelo Hospital ao paciente são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que na relação de consumo, o consumidor não pode ser exposto a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços;

**CONSIDERANDO** que a insegurança ocasionada pelas irregularidades nos serviços de enfermagem implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º: " O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido";

**CONSIDERANDO** que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que "O fornecedor de serviço responde, independentemente da



existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;

**CONSIDERANDO** o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas de multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial de estabelecimento, intervenção administrativa, entre outras, aplicadas pelos órgãos de fiscalização e regulação do setor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

**CONSIDERANDO** que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - COREN-PB, criado pela Lei n.º 5.905/73, é o órgão competente para fiscalizar o exercício da enfermagem no Estado da Paraíba.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no País;

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento hábil e legítimo para coroar o deslinde dos Procedimentos a cargo do Parquet, solucionando conflitos e equacionando interesses, com vista ao bem comum do cidadão considerado coletivamente, firmam as partes o seguinte Compromisso de Ajustamento de Conduta.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

**Cláusula 1ª – A CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA**, ora compromissário, por seu representante, assume a obrigação de Contratar um Enfermeiro com a mesma carga horária da Técnica de Enfermagem, para o exercício das atividades, de acordo com a Lei 7.498/86;

**Parágrafo primeiro** - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta cláusula, o compromissário terá o prazo de 30

dias, a contar da celebração do presente.

**Cláusula 2ª – A CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEdia, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA**, ora compromissário, por seu representante, compromete-se a respeitar a competência de cada um dos profissionais de enfermagem, de modo a não permitir que o auxiliar de enfermagem e o técnico de enfermagem realizem atividades sem supervisão e orientação do enfermeiro, assim como as atribuições privativas deste profissional, consoante às disposições da Lei n.º 7.498/86 regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87.

**Parágrafo Único.** Cláusula de cumprimento imediato.

**Cláusula 3ª- A CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEdia, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA**, ora compromissário, por seu representante, compromete-se a reestruturar as condições para o exercício da enfermagem no que se refere à anotação de Responsabilidade Técnica do serviços de Enfermagem, (Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87 e Resolução COFEN n. 509/2016);

**Parágrafo Único.** Para o efetivo cumprimento do disposto nesta cláusula, o compromissário terá um prazo de 10 dias, a contar da celebração do presente.

**Cláusula 4ª- A CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEdia, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA**, ora compromissário, por seu representante, compromete-se a proceder em livro próprio os registros quanto ao monitoramento, controle e liberação do materiais reprocessados, como forma de sanar possíveis falhas técnicas e omissões, as quais prejudicam a rastreabilidade e identificação precisa do material (Resolução COFEN 424/2012);

**Parágrafo Único.** Cláusula de cumprimento imediato.

**Cláusula 5ª- A CLINOR – CLÍNICA DE ORTOPEdia, TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA**, ora compromissário, por seu representante, se compromete a manter dados cadastrais atualizados dos profissionais de Enfermagem, exigindo dos mesmos a apresentação de Certidão do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba que comprove que o contratado encontra-se inscrito e apto para exercer suas atividades.

X

T

**Parágrafo Único.** Cláusula de cumprimento imediato.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA 6ª:** A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente TERMO constituirá descumprimento do presente, o inadimplente ficará obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento, a contar do décimo dia subsequente à notificação prévia da inadimplência, cujo montante será revertido ao Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006;

**Parágrafo Primeiro:** A cobrança da multa fixada no caput desta cláusula será precedida de notificação do COMPROMISSÁRIO, para justificativa de eventual motivo de força maior que tenha causado o descumprimento da obrigação ou para o pagamento espontânea do valor da multa;

**Parágrafo Segundo:** O cumprimento parcial das obrigações assumidas pela compromissária, não consubstanciará óbice ao ajuizamento de ação de execução das obrigações total ou parcialmente inadimplidas;

**Parágrafo Terceiro:** A violação das obrigações assumidas na sujeição da COMPROMISSÁRIA às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma instituída no art. 5º§ 6º da Lei nº 7.347/85, constituindo Título Executivo Extrajudicial.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O efetivo cumprimento das obrigações assumidas no presente TERMO servirá para promoção de arquivamento do Inquérito Civil, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria do Consumidor com base no disposto do art. 9º da lei 7347/85;

As obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA não afastam a necessidade de regularização da situação perante os demais órgãos competentes, não dispensando o ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal;

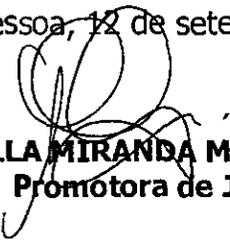
O presente compromisso de ajuste não impede que outros venham a

ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar os direitos da coletividade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá fiscalizar o cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta através da adoção de quaisquer providências reputadas necessárias, podendo também atribuir a fiscalização a outro órgão que venha a indicar.

Diante do Exposto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em (03) três vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Nº 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

  
**PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**  
Promotora de Justiça

  
Joseane Vasconcelos Silva  
Representante da CLINOR

  
Sháskya Juliana Tavares da Gama Rodrigues  
Advogada da CLINOR